

PROCESSO Nº : 17944-2/2011
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 269/2007), em seus artigos 46 e 47, estabelece, dentre as competências do Tribunal, a de apreciar representações que lhe sejam formalizadas, nos termos disciplinados no seu Regimento Interno (Resolução nº 14/2007 e suas alterações) nos artigos 217 a 231.

A Representação é o instrumento através do qual os legitimados apontam irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da Administração Pública, concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

Porém, as representações internas, de acordo com as normas desta Corte deverão pelo menos conter “ o ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento legal, o autor do ato impugnado, o cargo que exerce e o órgão a que pertence, o período a que se referem os atos e fatos impugnados”, sendo que tais pressupostos deverão ser atendidos, cumulativamente.

No caso da representação interna, ora analisada, os pressupostos de admissibilidade constantes no artigo 225 do Regimento Interno desta Corte foram devidamente preenchidos, razão pela qual deve o mesmo ser conhecido.

No mérito, extrai-se dos autos percepção de supostas ilegalidades, advindas da 6ª Secretaria de Controle Externo, em razão da não implantação do Sistemas de Controles Internos na Prefeitura de Nova Canaã do Norte, no que diz respeito ao sistemas de educação, saúde pública, tributos, financeiro e bem estar social, contrariando o artigo 5º da Resolução Nº 01/2007 desta Corte.

Mas, diante das alegações do gestor e dos documentos apresentados, em especial dos Decretos Municipais e respectivas publicações que comprovam a implantação do sistemas de controles internos objetos da presente representação, considera-se sanada a irregularidade ou melhor a mesma nunca existiu. Ocorreram inconsistências nas informações sobre o prazo de normatização dos referidos sistemas no sistema Aplic, onde constam como 90% de percentual de normatização, quando na realidade os mesmos foram normatizados 100% até o término do exercício de 2010.

Assim, cabe recomendação ao gestor para que efetue a correção nos dados do Sistema Aplic TCE/MT, corrigindo o percentual de normatização de 90% para 100% e ainda, que a 6ª Secex verifique o fiel cumprimento da Resolução Nº 01/2007 deste Tribunal.

Deste modo, da análise dos autos, de fato não se vislumbra conduta irregular ou ilegal praticada por parte do representado, sendo descabido qualquer ato punitivo, por ser equivocada a tese inaugural advinda da 6ª Secretaria de Controle Externo.

VOTO

Pelo exposto, considerando as informações e a fundamentação jurídica constantes nos autos e, tendo em vista a legislação que rege a matéria, **ACOLHO** o Parecer nº 7822/2011 do Ministério Público de Contas, e

VOTO pelo **CONHECIMENTO** da presente representação e, no mérito, pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, com recomendação ao gestor para que proceda a correção nos dados do sistema Aplic do percentual de normatização de 90% para 100%, ainda que a 6ª Secex verifique o fiel cumprimento dos prazos da Resolução Normativa Nº 01/2007 do TCE/MT.

É o voto.

Tribunal de Contas, janeiro de 2012.

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR